



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-947

Recurso nº 56.652 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 A 1987

Recorrente MODA TEXTIL LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE/MG

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/017.917/87-74
Recurso nº 56.652
Acórdão nº 103-09.947
Recorrente: MODA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10680/017.916/87-10, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.08) e recurso (fls.21), a empresa reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.17/18) e a informação fiscal (fls.10) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso (fls.21) e a impugnação (fls.08) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-09.850, de 04 de dezembro de 1987, esta Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10680/017.917/87-74.

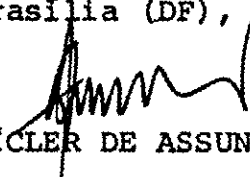
Acórdão nº 103-09.947

87-10, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1989. L


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR